

PÚBLICO E AMBIENTE

JURISPRUDÊNCIA

PÚBLICO

▶ JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

TJUE, Ac. de 02.06.2016

Os arts. 47.º e 48.º da Diretiva 2004/18/CE, relativa à coordenação dos **processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços**, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a legislação nacional que autorize um concorrente a recorrer às capacidades de terceiros para satisfazer as exigências mínimas de participação num concurso que esse concorrente apenas preenche parcialmente.

O princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência não se opõem à exclusão de um concorrente, num concurso público, na sequência do **incumprimento de uma obrigação que não resulta expressamente da Lei ou das peças do concurso**, mas de um processo de integração de lacunas. Nestes casos, os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade não se opõem ao facto de se permitir ao concorrente que regularize a situação e cumpra a referida obrigação dentro de um prazo fixado pela entidade adjudicante.

[Clique aqui](#)

▶ JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

STA, Ac. de 12.07.2016; Proc. 0866/16

A definição dos **poderes gerais de autotutela dos entes públicos administrativos** e a articulação dos respetivos procedimentos com procedimentos sancionatórios, designadamente a adoção de medidas de reposição da legalidade que sejam identificáveis com sanções acessórias relativamente a condutas que possam constituir contraordenação é uma questão de importância jurídica fundamental na caracterização de uma Administração de “*tipo executivo*”, pelo que se justifica a admissão do recurso excecional.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 02.08.2016

Em geral, a **execução das sentenças anulatórias dos tribunais administrativos** impõe à Administração a obrigação de colocar a situação de facto de acordo com a situação de direito constituída pela decisão anulatória, obrigação que, de acordo com o disposto no art. 173º/1 CPTA, subdivide-se em dois deveres concretos:

i) dever de respeitar o julgado, conformando-se com as limitações que dele resultam para o eventual exercício dos seus poderes [efeito preclusivo, inibitório ou conformativo], e

ii) dever de reconstituir a situação que existiria se não tivesse sido praticado o ato anulado [efeito reformatório, reconstitutivo ou reconstitutivo]. O respeito pelo caso julgado significa que a Administração, ao repetir o ato anulado, terá de o fazer desprovido da(s) ilegalidade(s) que motivou(aram) a anulação, não podendo reincidir - pois o limite objetivo do caso julgado das decisões anulatórias de atos administrativos determina-se pelo(s) vício(s) que fundamentou(aram) a decisão -, sob pena de incorrer em nulidade.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 15.07.2016

Se a **capacidade económica e financeira** foi tida em conta no critério de avaliação, o concorrente terá de fazer acompanhar a sua proposta de documento que expresse o atributo, sob pena de exclusão, não se tratando, no caso, de documento de habilitação.

[Clique aqui](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

